



X ao dia?


II - multa de R\$100,00 (Cem Reais) por situação de reincidência, após decorrido o prazo previsto no inciso anterior ou indeferido o respectivo recurso;

III - diante da continuidade do descumprimento desta Lei, após caso de reincidência com aplicação de multa transitada em julgado, fica autorizada a Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo a cassar a permissão da empresa infratora.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte dias) da data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Pedro Leopoldo, 27 de maio de 2015.

  
Professor Sálvio Pires de Souza  
Vereador

## JUSTIFICATIVA

Além de condutores, os motoristas do transporte coletivo também exercem a função de cobradores. Em muitos casos eles recebem o pagamento com o veículo em andamento.

Sem cobradores, eles acabam acumulando a função, o que está gerando preocupação entre a categoria e os passageiros que temem pela segurança do transporte coletivo da cidade.

Com horário programado para fazer cada viagem, os motoristas não podem parar nos pontos para receber a cobrança, porque não conseguirão cumprir o horário pré-estabelecido pelas empresas.

Isto é uma realidade descrita por passageiros citando exemplo de uma senhora entra e entrega o dinheiro para o motorista, ele segue a viagem, abre a caixinha e guarda o dinheiro enquanto dirige. Na sequência, com o veículo em movimento, faz a cobrança de mais uma passageira. Em outro caso, o motorista não tem troco na caixinha e chega a pegar o dinheiro da própria carteira do seu bolso.

Esta é uma situação delicada, arriscada e que precisa ser acompanhada de perto, para que tenham um pouco de tranquilidade no momento que estão transportando vidas.

Pedro Leopoldo, 27 de maio de 2015.

Professor Sálvio Pires de Souza  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

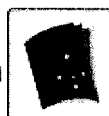
<b>CÔMUNICAÇÃO INTERNA</b>	NÚMERO <b>06/2015</b>
<b>DE</b> Ana Karla Albano dos Anjos	<b>SETOR</b> Jurídico
<b>PARA</b> Sálvio Pires de Souza	<b>SETOR</b> Vereador

<b>ASSUNTO</b>	
<p>Protocolo 193/2015 – Projeto de Lei – Dispõe sobre a proibição de empresas que prestam serviços de transporte coletivo em Pedro Leopoldo, exigir que motoristas exerçam ao mesmo tempo a condução de veículo e a cobrança de passagens.</p> <p>Exmo. Sr. Vereador, esta Assessoria após a análise do protocolo realizado por V. Sa., constatou-se que em junho de ano de 2014, foi expedida Comunicação Interna de n.º 08 de 2014, em resposta ao protocolo de n.º 404/2013, realizada pelo vereador Salim Salema, onde esta assessoria exarou o posicionamento como inconstitucional a proposta de Lei, tendo em vista ser de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, no caso a prefeita. Outra razão é que trata da relação de trabalho entre as empresas e os motoristas, e a competência para discutir sobre relação de trabalho é de União Federal. Neste mesmo sentido já existe decisões do Tribunal de Justiça do Paraná, em que julgou como inconstitucional a Lei proposta pelo vereador, conforme cópia em anexo. Assim sendo a proposta em comento se mostra inviável.</p>	
<b>DATA</b>	<b>ASSINATURA</b>
06/07/2015	

Recebido em 06/07/15 por Salim Salema



Tribunal de Justiça



JURISPRUDÊNCIA

 Selecionar Todos  Imprimir Selecionados

1 registro(s) encontrado(s), exibindo de  
1 até 1

1

98ms

## DOCUMENTO 1

 Integra do  
Acórdão

 Ementa pré-  
formatada para  
citação

 PDF assinado

 Carregar documento

 Imprimir/salvar  
(selecionar)
**Processo:** 1114188-1 (Acórdão)**Segredo de Justiça:** Não**Relator(a):** Regina Afonso Portes**Órgão Julgador:** 4ª Câmara Cível**Comarca:** Foz do Iguaçu**Data do Julgamento:** 19/11/2013 20:04:00**Fonte/Data da Publicação:** DJ: 1238 02/12/2013**Ementa**

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, suspender o julgamento da apelação cível e determinar a remessa dos autos ao Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, nos termos dos arts. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - EXIGÊNCIAS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 172/2011 AFASTADAS EM SENTENÇA EM RAZÃO DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE - NORMA QUE OBRIGA QUE TODOS OS ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DISPONHAM DE UM MOTORISTA E UM COBRADOR - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 22, INCISO I E 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA HARMONIA ENTRE OS PODERES - NECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE DE JUSTIÇA ACERCA DA INCONSTITUCIONALIDADE DE MENCIONADA LEI - SUSPENSÃO DO JULGAMENTO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 112 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, 206 DO REGIMENTO INTERNO DO TJPR E DA SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO STF - REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL."Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público,

afasta sua incidência, no todo ou em parte." (Súmula Vinculante nº 10 do STF)

**Íntegra do Acórdão****Ocultar Acórdão ▲**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1114188-1, DE FOZ DO IGUAÇU - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS APELANTE : INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU.

APELADOS : VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA., RAFAGNIN TRANSPORTES LTDA., GATTI E WEIGAND TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., TRANSPORTES URBANOS BALAN LTDA., CONSÓRCIO SORRISO DE FOZ, TRANSPORTES COLETIVOS PÉROLA DO OESTE LTDA..  
RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - EXIGÊNCIAS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 172/2011 AFASTADAS EM SENTENÇA EM RAZÃO DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE - NORMA QUE OBRIGA QUE TODOS OS ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DISPONHAM DE UM MOTORISTA E UM COBRADOR - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 22, INCISO I E 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA HARMONIA ENTRE OS PODERES - NECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE DE JUSTIÇA ACERCA DA INCONSTITUCIONALIDADE DE MENCIONADA LEI - SUSPENSÃO DO JULGAMENTO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 112 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, 206 DO REGIMENTO INTERNO DO TJPR E DA SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO STF - REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." (Súmula Vinculante nº 10 do STF)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1114188-1, de Foz do Iguaçu - 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, em que é Apelante INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU e Apelados VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA. E OUTROS.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de apelação interposto por INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU FOZTRANS contra os termos da sentença de fls. 849/856, proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 17488-71.2011, que concedeu a segurança pleiteada, declarando a ilegalidade dos efeitos concretos da Lei Complementar Municipal nº 172/2011, bem como do ofício nº 613/2011 DPTP.

Em suas razões recursais, sustenta a Apelante que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0803199-0 tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 172/2011, em que os Desembargadores dos Integrantes do Órgão Especial julgaram improcedente a demanda; que a atuação da Câmara Municipal

encontra-se respaldada pela Lei Orgânica Municipal, não restando configurada a violação ao princípio da separação dos poderes; que não há invasão da competência legislativa da União.

Contrarrazões às fls. 876/897.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 912/915, pela confirmação da sentença monocrática e desprovimento do recurso.

É o relatório.

## II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança que visa impugnar norma Municipal (Lei Complementar nº 172/2011), visando a suspensão de seus efeitos concretos, bem como os atos administrativos dela decorrentes.

Tal diploma, ora impugnado, torna obrigatório que os veículos ônibus e micro-ônibus, das concessionárias do serviço de transporte coletivo do Município de Foz de Iguaçu, disponham de um motorista e um cobrador, com exceção dos veículos de menor porte-alimentadores.

Referida lei possui efeitos concretos em relação à concessionária prestadora do serviço, consubstanciados na exigência de contratação de novos funcionários, que devem atuar como cobradores, sendo concedido prazo de 30 (trinta) dias para a empresa adequar seus veículos, havendo previsão de aplicação de multa e de apreensão do veículo, caso não seja efetuada a referida adequação (Ofício de fl. 156).

O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça já apreciou Ação Direta de Inconstitucionalidade desta mesma Lei Complementar nº 172/2011, objeto dos presentes autos, no processo nº 803199-0, proferindo Acórdão com a seguinte ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0803199-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AUTORA: FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - FEPASC. INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU. RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO HABITH. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA EM FACE DE LEI MUNICIPAL. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE PERANTE PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE PERANTE A CARTA MAGNA. O CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE OBJETIVA EXCLUSIVAMENTE O EXAME DO CONFRONTO DIRETO E IMEDIATO DO ATO NORMATIVO EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. TRANSPORTE COLETIVO. TRÁFEGO DE VEÍCULOS. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 30, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 66 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE COBRADOR NO INTERIOR DOS ÔNIBUS JÁ DETERMINADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.523/09. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEIS COMPLEMENTARES Nº 160/10 E 172/11, DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. ACÇÃO IMPROCEDENTE. (TJPR - Órgão Especial - AI - 803199-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Paulo Habith - Unânime - J. 03.09.2012) (destacou-se)

Primeiramente, há que se ressaltar que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº

8031990 não possui o mesmo objeto desta demanda. Consoante pacífico escólio doutrinário e entendimento jurisprudencial, o instrumento de controle concentrado de constitucionalidade objetiva exclusivamente o exame do confronto direto e imediato do ato normativo impugnado em face da Constituição Estadual.

Assim, as incompatibilidades com dispositivos da Constituição Federal estão fora do âmbito da apreciação em sede de controle concentrado de constitucionalidade realizado por este Tribunal de Justiça Estadual, uma vez que o paradigma é a Constituição Estadual.

Por outro lado, a inconstitucionalidade ora alegada sustenta-se em face da Constituição Federal, por supostamente adentrar na competência privativa da União, prevista no art. 22, I da Constituição Federal, por ter influência nas relações de trabalho, já que impõe às empresas concessionárias de transporte público contratar um cobrador, disciplinando acerca de relações que dizem respeito ao empregado e empregador.

Da mesma forma, sustenta-se que tal Lei Complementar, de iniciativa do Vereador Sergio Beltrame, ou seja, de iniciativa do Poder Legislativo, interfere nos contratos de concessão realizados pelo Poder Executivo do Município, alterando o regime de concessão, bem como o seu funcionamento e organização, ferindo também a separação dos poderes, vez que o Poder Executivo é que possui competência para dispor sobre a organização e funcionamento da Administração, o que abrangeria a forma de prestação de serviços públicos.

Sobre o tema, colaciona-se decisão do STF:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Arts. 1º e 2º da Lei nº 3.680/2005, do Distrito Federal. Competência legislativa. Trânsito. Serviço público. Transporte coletivo urbano. Veículos. Provisão de dispositivos redutores de estresse e cansaço físico a motoristas e cobradores. Obrigação das permissionárias de garantir descanso e prática de exercícios físicos. Inadmissibilidade.

Competências legislativas exclusivas da União. Ofensa aparente ao art. 22, incs. I e XI, da CF. Liminar concedida. Precedentes. Aparenta inconstitucionalidade,

para efeito de liminar, a lei distrital ou estadual que dispõe sobre obrigatoriedade de equipar ônibus usados no serviço público de transporte coletivo com dispositivos redutores de estresse a motoristas e cobradores e de garantir-lhes descanso e exercícios físicos. (ADI 3671 MC, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28- 11-2008 EMENT VOL-02343-01 PP-00145 RTJ VOL-00207-03 PP-01072)

Assim, a matéria relativa ao funcionamento da Administração Municipal seria afeta ao desempenho dos serviços estatais, competência do chefe do Poder Executivo.

Por isso, a norma ora impugnada, quando exige a contratação de novos funcionários para a prestação do serviço público, ofenderia a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), de acordo com trecho do Acórdão também proferido pelo STF: "mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação

da política pública remuneratória do serviço público" (STF - ADI: 3343 DF, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 01/09/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-221 DIVULG 21-11- 2011 PUBLIC 22-11-2011 EMENT VOL-02630-01 PP-00001).

Deste pressuposto ainda se retira outra suposta inconstitucionalidade, no tocante ao desrespeito ao equilíbrio econômico e financeiro do contrato, na medida em que a contratação de mais um funcionário para cada veículo de transporte coletivo da cidade de Foz do Iguaçu, acarretaria impactos em todo o sistema de transporte público municipal, aumentando significativamente seus custos.

Ou seja, a lei em questão produz efeitos diretos no contrato de concessão celebrado entre o Poder Executivo Municipal e a pessoa jurídica de direito privado, importando ingerência do Poder Legislativo em campo próprio da atividade administrativa.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, na ADI/MC nº 2.299, Rel. Ministro Moreira Alves, "Lei Estadual, máxime quando diz respeito à concessão de serviço público estadual e municipal, como ocorre no caso, não pode alterar as condições da relação contratual entre o poder concedente e os concessionários sem causar descompasso entre a tarifa e a obrigação de manter o serviço adequado em favor dos usuários, infringindo, assim, não só a política tarifária estabelecida contratualmente e sob o controle do poder concedente, mas também introduzido elemento novo na relação contratual entre o poder concedente e o concessionário, alterando, dessa forma, as condições contratuais previstas na licitação exigida pelo caput do artigo 175 da Carta Magna, que, assim, é violado" (ADI 2299 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2001, DJ 29-08-2003 PP-00017 EMENT VOL-02121-03 PP-00420).

Nesse sentido, colacionam-se algumas decisões:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma

de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 2733, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2005, DJ 03-02-2006 PP-00011 EMENT VOL- 02219-02 PP-00280)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO. LEI ESTADUAL QUE ESTABELECE ISENÇÃO OU REDUÇÃO DE TARIFA DE PEDÁGIO SEM COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. 1. A lei do Estado do Paraná, a qual cria isenção de tarifa para as motocicletas e similares, altera a perspectiva de lucro já delineada por ocasião da celebração do contrato de concessão, não só pela inexistência de tal isenção quando da contratação, mas também

pela ausência de previsão de mecanismos de compensação das perdas decorrentes dessa dispensa de pagamento. Isso altera de forma substancial as condições iniciais da proposta e o possível lucro que levou a concessionária a contratar com o Poder Público. Sob esse enfoque, a norma em questão viola diretamente o disposto no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal, na medida em que não são mantidas as condições efetivas da proposta. 2. Precedentes do STF. 3. Inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 15.722 do Estado do Paraná. 4. Incidente de inconstitucionalidade acolhido. (TRF- 4 - ARGINC: 2897 PR 2008.04.00.002897-5, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 28/05/2009, CORTE ESPECIAL) (destacou-se)

Por todo o exposto, em razão de a Lei ora impugnada versar sobre as relações de trabalho, adentrando na competência privativa da União; bem como interferir nos contratos administrativos celebrados pelo Poder Executivo, havendo patente vício de iniciativa e violação do princípio da harmonia entre os poderes; e, por fim, ocorrer ingerência quanto à organização e funcionamento da Administração, por versar acerca da prestação de serviços públicos, esta Câmara se inclina por reconhecer o vício de inconstitucionalidade formal e material da mencionada Lei Municipal.

Assim, tendo em vista a questão trazida nos autos e decidida na sentença, que é objeto do presente apelo, cumpre-se inicialmente suspender o julgamento da apelação cível e suscitar incidente de inconstitucionalidade perante o Órgão Especial, conforme preveem os artigos 480 a 482 do CPC, para que este se pronuncie acerca da inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal de Foz do Iguaçu nº 172/2011.

Com efeito, realmente há suspeita de inconstitucionalidade no caso em exame, de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal, acima colacionadas. Contudo, o artigo 206 do Regimento Interno deste Tribunal, em conformidade com o disposto no artigo 97 da Constituição Federal e 112 da Constituição Estadual, estabelece que as Câmaras determinarão a remessa do processo ao Órgão Especial, se inclinarem pela inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público.

No mesmo sentido é a recente Súmula Vinculante nº 10, do Superior Tribunal de Justiça:

"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

Por essas razões, suspendo o julgamento da apelação cível e determino a remessa dos autos ao Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, nos termos dos arts. 480 a 482 do CPC, para a instauração e julgamento do indispensável incidente de inconstitucionalidade.

### III - DECISÃO

Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, suspender o julgamento da apelação cível e determinar a remessa dos autos ao Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, nos termos dos arts. 480 a 482 do CPC, para a instauração e julgamento do indispensável incidente de

inconstitucionalidade

Participaram da sessão e acompanharam o voto da Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores ABRAHAM LINCOLN CALIXTO e GUIDO DÖBELI.

Curitiba, 19 de novembro de 2013.

Des<sup>a</sup> REGINA AFONSO PORTES Relatora

1 registro(s) encontrado(s), exibindo de  
1 até 1

**1**